

CRÍTICA À IDEIA DE HUMANIDADE E CHANCELA À ESCRAVIDÃO NO PERÍODO IMPERIAL: REFLEXÕES ACERCA DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

CRITICISM TO THE IDEA OF HUMANITY AND CHANCELE TO SLAVERY IN THE IMPERIAL PERIOD: RELATIONSHIPS ABOUT BRAZILIAN CONSTITUTIONAL THOUGHT

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹
Daniel Camurça Correia¹
Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes¹

Recebido em: 17/09/2019
Aceito em: 14/01/2021

barreto@unifor.br
daniel.camurca@unifor.br
marciacariri@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo propor uma reflexão acerca da construção do sentido de humanidade ao longo da história e suas implicações na legitimação da escravidão no período imperial brasileiro, investigando as bases do pensamento escravocrata e do pensamento abolicionista que permeou a construção do pensamento constitucional na época imperial. Busca-se relacionar os pressupostos filosóficos, políticos e econômicos que legitimaram a escravidão à ideia de humanidade centrada na figura eurocêntrica; identificar as relações cotidianas de sujeição e subversão da comunidade negra escravizada; identificar a construção de um pensamento constitucional brasileiro em torno da escravidão, seja legitimando-a, seja questionando-a, sem contudo adentrar a fundo na ideia clássica de humanidade. A abordagem da pesquisa é qualitativa quanto ao tipo, com natureza exploratória, descritiva e crítica das posições doutrinárias abordadas. Opta-se pela abordagem do método dialético utilizando-se procedimento comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Conclui-se que o sentido de humanidade foi forjado a partir de uma visão excludente e separatista entre o homem e a Natureza repercutindo sobre a ideia de dominação de um ser humano por outro e que, embora tenha havido um pensamento constitucional brasileiro acerca da escravidão, este não questionou em sua essência de dominação.

Palavras-chave: Humanidade. Escravidão e Pensamento Constitucional Brasileiro.

Abstract: The purpose of this article is to propose a reflection about the construction of the sense of humanity throughout history and its implications for the legitimation of slavery in the Brazilian imperial period, investigating the bases of slavery thought and abolitionist thought that permeated the construction of constitutional thought in imperial period. It seeks to relate the philosophical, political and economic presuppositions that legitimized slavery to the idea of humanity centered on the Eurocentric figure; to identify the daily relations of subjection and subversion of the enslaved black community; to identify the construction of a Brazilian constitutional thought about slavery, either by legitimizing it or by questioning it, without, however, going deeply into the classical idea of humanity. The research approach is qualitative in type, with exploratory, descriptive and critical nature of the doctrinal positions addressed. The dialectical method is approached using a comparative procedure and the techniques of national and foreign bibliographic research. It is concluded that the sense of humanity was forged from an exclusionary and separatist view between man and nature echoing the idea of domination of one human being by another and that although there has been a Brazilian constitutional thought about slavery, this one did not question in its essence of domination.

¹ Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Fortaleza - Ceará– Brasil.

Keywords: Humanity. Slavery and Brazilian Constitutional Thinking.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar como o discurso antropocêntrico que chancelou a ideia de humanidade construída ao longo dos séculos, em uma certa medida também serviu como pano de fundo à escravidão no período imperial.

Tem-se como objetivo central propor uma reflexão acerca do sentido hegemônico de humanidade, no qual a figura masculina, branca e europeia foi identificada como centro do Universo e nesse percurso, identificar os pressupostos filosóficos, políticos e econômicos que legitimaram a escravidão no Brasil, na época do Império. Como objetivos específicos busca-se analisar como se dava a expressão da escravidão no cotidiano e como homens e mulheres escravizadas subvertiam a ordem imposta a partir do manuseio dos instrumentos legais. Por fim, pretende-se investigar como o poder constituinte enfrentou o tema escravidão e em que bases teóricas se dava o discurso escravocrata e o discurso abolicionista proferido pelos intelectuais da época, averiguando-se se é possível falar na construção de um pensamento constitucional brasileiro em torno da escravidão.

Pretende-se inserir esse diálogo a partir do pensamento de historiadores que questionam a ideia eurocêntrica de humanidade a qual contribuiu para a legitimação da escravidão no período imperial brasileiro. Explorar-se-á a construção das ideias escravocratas e abolicionistas, abordando o pensamento de autores como Bernardo Pereira de Vasconcelos e Joaquim Nabuco.

A pesquisa é feita por meio do método dedutivo a partir de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados.

Como resultados espera-se: 1) relacionar os pressupostos filosóficos, políticos e econômicos que legitimaram a escravidão à ideia de humanidade centrada na figura masculina, branca e europeia; 2) identificar a construção de um pensamento constitucional brasileiro em torno da escravidão, seja legitimando-a, seja questionando-a, sem contudo adentrar a fundo na ideia clássica de humanidade.

2. A CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DE HUMANIDADE E A INTERFACE COM A ESCRAVIDÃO

No século XVIII a construção do sentido de humanidade a partir da obra de Lynn Hunt se relaciona com dois grandes acontecimentos históricos, os quais repercutem na positivação dos ditos direitos do homem, sendo eles: a declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

O fio condutor das investigações da referida historiadora é a instigação quanto a “audiovidência” da igualdade entre os homens e a constatação de que era inerente à condição humana a assunção de direitos inalienáveis como o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade,

tal qual a ideia contida nos primeiros escritos de Thomas Jefferson, acerca da Declaração de Independência dos Estados Unidos (HUNT, 2009 p. 13).

O alicerce em que fora forjado a edificação dos direitos do homem é questionado por Hunt na medida em que se tem tanto à época da Declaração de Independência dos Estados Unidos, como treze anos depois, por ocasião da Revolução Francesa, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, situações fáticas que evidenciam a disparidade entre os homens e que revelam não ser assim tão evidente a difundida ideia de igualdade.

É, por exemplo, o caso da exclusão de crianças, de insanos, prisioneiros ou estrangeiros, assim como a exclusão dos escravos e das mulheres no processo de participação política, conforme discorre Hunt (2009, p.16).

Para a autora a chave para compreender o que os direitos humanos significam para nós nos dias atuais se relaciona com a compreensão de como homens vivendo em uma sociedade construída sob a escravidão, a subordinação, a subserviência aparentemente natural chegaram a imaginar homens parecidos com eles e em alguns casos, mulheres também, como iguais (HUNT, 2009, p.17).

Algo que permeia as indagações acerca da “autoevidência” dos direitos humanos é justamente o fato de que se eles assim o são, por que declará-los? Ou, por outro lado, se há autoevidência de direitos humanos, por que essa afirmação só era feita em tempos e lugares específicos? Aqui vislumbra-se o fio condutor de uma construção hegemônica de direitos do homem, partindo de uma ótica europeia, precisamente francesa, e restrita àqueles que dispunham de uma autonomia individual (HUNT, 2009, p. 25).

Ora, os escravos, assim como os criados, os indivíduos sem propriedade e as mulheres não tinham a independência de status requerida para serem plenamente autônomos” (HUNT, 2009, p. 26), logo, a exclusão dessas pessoas era também uma forma de subjugar-las e um indício de que a predita universalidade e igualdade não se dava de forma irrestrita:

Se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluíaam automaticamente algumas categorias de pessoas do exercício desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral. (HUNT, 2009, p.27)

Tem-se, portanto, até aqui uma visão de centralidade eurocêntrica como justificadora da condição de humanidade. A essa construção teórica fundamentada na autonomia, que, por sua vez, justifica a exclusão das pessoas humanas que não eram vistas como independentes, se alia outro pensamento desenvolvido pelo historiador Keith Thomas, quanto ao mito da separação entre o homem e a Natureza.

O autor, embora alerte que o recorte da sua construção teórica se reporta à Inglaterra, desenvolve a reflexão de que o predomínio do homem sobre o mundo animal e vegetal é uma pré-condição básica da história da humanidade estabelecendo assim, uma relação entre o que as pessoas pensavam no passado sobre as plantas e os animais e aquilo que elas refletiam sobre si mesmas. (THOMAS, 1988 p. 16).

Constata tal afirmação a partir da análise de como os comentadores Tudor, dinastia que teve início no século XVII e findou em 1603 com a morte da rainha Isabel I, sem descendência, relataram o processo criacionista contido nas passagens bíblicas, precisamente o livro de Gênesis, onde se difunde o poder de supremacia do homem sobre a Natureza e a condição meramente servil dos elementos que a compõem, desde que quebrada a harmonia entre os seres em razão da rebelião do homem contra Deus, por meio do pecado. (THOMAS, 1988, p.22).

Keith Thomas (1988, p. 23) relata que somente após o dilúvio “Deus renovou a autoridade do homem sobre a criação animal”, legitimando-se ainda mais, a partir das próprias passagens bíblicas, tanto no antigo, como no novo testamento de que “o predomínio humano tinha lugar central no plano divino”.

É difícil, hoje em dia, ter noção do empolgante espírito antropocêntrico com que os predadores da dinastia Tudor e Stuart interpretaram a história bíblica. Eles não hesitavam em representar os atributos físicos do mundo como uma resposta direta ao pecado de Adão: “A terra será maldita por causa da tua obra (Genesis III, 17). Foi apenas devido ao pecado original que os animais selvagens ficaram ferozes, que existiam os detestáveis reptis e que os animais domésticos têm de suportar infortúnio e miséria. (THOMAS, 1988, p. 23)

Não se deve olvidar a influência do monarca sobre a sociedade medieval nem tampouco o fato de que o pensamento por ele proferido e a sua identificação com a própria vontade divina contribuiu à ideia de separação entre homem e Natureza e a prevalência daquele sobre esta.

Contudo, Keith Thomas adverte que, de acordo com Karl Marx, “não foi a sua religião, mas o surgimento da propriedade privada e da economia monetária, o que conduziu os cristãos a explorar o mundo natural de uma forma que os judeus nunca fizeram”, a partir do que denominou de “a grande influência civilizadora do capital”. (THOMAS, 1988, P. 29).

Acrescente-se, porém, que o tema central da obra de Thomas não é discorrer se o cristianismo se assenta sobre bases antropocêntricas ou não, considerando que mesmos religiões orientais, não impediram a devastação ambiental, mas, rememorar que a construção do conceito de humanidade no início do período moderno pelos pregadores e comentadores foi forjado com viés acentuadamente antropocêntrico (THOMAS, 1988, p. 30).

A dicotomia entre ser humano e natureza (animais, plantas, minerais) e os fundamentos que a justificam é o que permeia com agudeza as reflexões de Keith Thomas que relata os alicerces em que acerca da suposta superioridade humana ocorreram antes mesmo da Cristandade, chegando até os gregos.

À luz do cristianismo a ideia de superioridade do homem sobre os demais seres se deu pela construção do ideal de semelhança do homem a Deus, e, portanto, a partir de uma dimensão bela e divina.

A despeito do tema, Chauí (2003, p. 12) ao discorrer acerca do Tratado Teológico Político de Spinoza e da interrogação que o filósofo faz acerca do vínculo entre teologia e política investigando a questão do poder, apresenta-nos a definição dada por ele sobre teologia política, onde

se pode perceber a influência de uma fonte externa e acima da sociedade humana como legitimadora dos discursos e práticas de governança e de dominação de uns homens sobre outros.

O filósofo ao se debruçar sobre a religião hebraica e sobre as figuras bíblicas analisa a influência do poder teocrático e a autoridade política dos grandes líderes asseverando que o caráter teocrático da política hebraica, a relação entre a autoridade política e a religiosa era bastante clara e, segundo Espinosa, Moisés enquanto fundador, determinou a forma, o conteúdo e o limite do poder religioso que nasceu ao mesmo tempo que o político. (Chauí, 2006, p.43)

Ao tratar da religião cristã e da sua influência sobre os súditos Spinoza rememora que nos primórdios a religião não era ensinada por reis, mas por particulares sem nenhuma vinculação com o poder político, condição que não se manteve quando ela passou a ser introduzida no Estado.

Quando, após muitos anos, a religião começou a ser introduzida no Estado, os eclesiásticos tiveram que ensiná-la aos próprios imperadores tal como a haviam legislado por sua conta própria. Foi fácil, então, fazer com que seus doutores fossem reconhecidos como vigários e intérpretes de Deus, além de pastores de suas igrejas. E para que, mais tarde, os reis cristãos não pudessem apoderar-se de tal autoridade, os eclesiásticos tomaram hábeis medidas de preservação, como a proibição do casamento para os mais altos ministros da Igreja e supremos intérpretes da religião (CHAUÍ, 2006, p 44).

Todavia, é importante que se destaque que o pensamento spinozano rompe com a ideia de supremacia do homem sobre os demais seres sob o argumento de que aquele é semelhante à Deus. Para Spinoza, segundo Chauí (2006, p. 97) “Deus é causa imanente de todas as coisas, e não causa transitiva delas”.

Não há como confundir as palavras de Spinoza com especulações idealistas. Em primeiro lugar porque Spinoza oferece-nos a política como o espaço onde o ser humano poderá conquistar sua liberdade: esta não estará pressuposta, nem cairá dos céus, tampouco advirá pela força das orações; mas será uma luta na *vita civitatis*. Em segundo lugar, Espinosa evidencia convencimento de que bem e mal são noções concretas: “Quão longe, no entanto, estamos de poderem todos conduzir-se unicamente pela razão! Cada um deixa-se levar pelo seu bel-prazer e, a maioria das vezes, tem a mente a tal ponto inundada pela avareza, a glória, a inveja, o ódio etc., que não lhe fica o mínimo espaço para a razão. (...) ninguém está obrigado a respeitar os contratos, exceto se tiver a esperança de bem maior ou receio de um mal maior” (ESPINOZA, 2003, p. 239). Mencionada ideia acha-se já presente também no “Tratado da Emenda do Intelecto”, de 1662 e publicado após sua morte, quando o filósofo constata que, a partir da experiência (*Experientia*) do que ocorre na vida ordinária (*vita frequenter*) - vale dizer do concreto e do real - nada de bom ou mau (*nihil neque boni neque mali in si habere*) acontece a não ser que venha a ser que o ânimo (*animus afficeretur*) movido pela mesma experiência (SPINOZA, 2008, p. 6). Ainda na mesma “Emenda do Intelecto” a ratificação da relativização do bem e do mal conforme suas circunstâncias reais, onde uma mesma coisa pode ser qualificada de boa ou má deixa-se confirmar. O norte a conferir prumo às formulações de Espinosa será a apreciação aguçada das complexas e diversas condições de sua localização nos

pensamentos e sociedades humanas (adeo ut una eademque res possit dici bona et mala, secundum diversos respectos, eodem modo ac perfectum et imperfectum) (SPINOZA, 2008, p. 12).

Para além do argumento transcendental o traço que individualizaria o homem dos demais seres foi enfrentado, ainda que sem consenso, pela filosofia ocidental, cuja tendência da maioria dos filósofos foi destacar um traço e enfatizá-lo de maneira desproporcional, sendo que o objetivo primordial, como destaca Thomas, implica muito mais em propor um ideal de comportamento humano, do que traçar distinção entre o ser humano e os demais seres.

Assim, o homem foi descrito como um animal político (Aristóteles); animal que ri (Thomas Willis); animal que fabrica seus utensílios (Benjamin Franklin); animal religioso (Edmund Burke); e um animal que cozinha (James Boswell, antecipando Claude Lévi-Strauss. (...)) O que todas essas definições têm em comum é que assumem uma polaridade entre as categorias “homem” e “animal” e que invariavelmente encaram o animal como inferior (THOMAS, 1988, p.37).

Certamente essa investigação dos antecedentes históricos e filosóficos que impulsionaram a construção do sentido de humanidade sob o viés antropocêntrico é essencial na discussão contemporânea em torno dos direitos da Natureza. Todavia, para fins do presente artigo e precisamente no que respeita à construção do pensamento constitucional brasileiro é importante averiguar como esse debate forjou a ideia de legitimidade da escravidão.

É nesse sentido e a partir do relato de pensadores da sociedade inglesa no início da modernidade que se estabelece uma relação entre o que aqueles pensadores discorriam acerca dos traços e elementos individualizadores da condição humana e a ilação de que “qualquer homem que não demonstrasse as qualidades ou a essência definidora de humanidade, seria considerado como “ser sub-humano ou semi-animal” (Thomas, 1988, p. 49).

Aqui se observa o desenvolvimento da ideia de existência de seres inferiores, ainda que humanos, e, portanto, do pensamento de que é justificado determinadas pessoas serem subjugadas em detrimento de outras, supostamente superiores.

A ética da dominação humana removia os animais da esfera de preocupação do homem. Mas também legitimava os maus tratos àqueles que supostamente viviam uma condição animal. Nas colônias, a escravidão, com seus mercados, as marcas feitas a ferro em brasa e o trabalho de sol a sol, constituía uma das formas de tratar os homens vistos como bestiais. (THOMAS, 1988, p. 53).

É, portanto, com esteio nesse sentido de humanidade construído à custa de segregação, exclusão e preconceito que a ideia da escravidão é forjada e implementada nas colônias, inclusive no período imperial no Brasil.

2.1 A expressão da escravidão no Brasil e as práticas subversivas

A prática da escravidão no Brasil perdurou por três séculos tendo início na metade do século XVI com o tráfico dos negros africanos para sustentar as colônias portuguesas e, aqui no Brasil, alimentar a produção do açúcar.

Durante centenas de anos, homens, mulheres, crianças e idosos negros foram escravizados sem que a classe então, dominante questionasse a legitimidade daquela instituição vergonhosa que inclusive na contemporaneidade, produz as suas consequências.

Nesse aspecto não custa acrescentar que a própria Constituição de 1824, mesmo inserindo em seu texto artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, precisamente quanto a inalienabilidade do direito de liberdade, nada manifestou acerca da escravidão, o que evidencia que o discurso de igualdade na construção da ideia de humanidade, não se aplicava a todos. “A Constituição ignorou os escravos. Sequer reconhecia a sua existência. A eles não se aplicava as garantias constitucionais”. (COSTA, 1982, p.19).

Emilia Viotti da Costa (1982, p.17) lembra que um dos argumentos que eram utilizados para legitimar a escravidão dizia respeito ao resgate dos negros da ignorância e se, por um lado, a construção em torno do sentido de humanidade havia justificado a escravidão daqueles que não se enquadravam naquele conceito, inclusive por não semelhança ao divino, aqui no Brasil, nesse período, difundia-se a ideia de que a conversão ao cristianismo libertava os negros do pecado e lhes abria a porta da salvação eterna.

Precisamente nesse aspecto Ronaldo Vainfas (2011, p.209) rememora que os jesuítas, por ocasião da colonização, se tornaram os mais ferrenhos adversários dos métodos de controle senhoriais na colônia, multiplicando críticas, nos séculos XVII e XVIII, à superexploração dos escravos, à crueldade das punições, às más condições em que viviam os cativos, à resistência que os senhores opunham a catequese aos negros. Ressalta contudo, que esses mesmos jesuítas não se opunham à escravidão do negro, como o fizera em relação aos índios. Embora se colocassem a favor da moderação dos castigos, salientavam que a sofreguidão equiparava os negros ao sofrimento do Jesus Cristo e assim, lhes conferia o Reino dos Céus.

As relações de trabalho, a produção e o poder de mando do senhor se dava à época imperial, em torno da escravidão. Estima-se que à época da independência do Brasil, por volta de 1822, havia cerca de pouco mais de três milhões e meio de habitantes no Brasil, dos quais um milhão e meio eram de escravos (COSTA, 1982, p. 25).

A expressão da força de trabalho escravo se concentrava nas zonas açucareiras do Nordeste (54%) e nas antigas zonas de mineração se expandindo pelos arredores da cidade onde se iniciava a plantação do café. Os escravos, adverte Costa (1982, p. 25) eram a principal força de trabalho e o sonho de consumo do mais humilde dos homens, que, dispondo de algum capital, logo enveredavam à aquisição de escravo para passar a viver dos seu trabalho.

A esse propósito cabe considerar a teoria marxista de reificação do homem como uma reflexão que se agrega à ideia que anteriormente se discorreu acerca da separação do homem da Natureza e da dominação daquele sobre, influenciando a construção do conceito de humanidade e as práticas de sujeição de um ser humano a outro.

No processo de reificação que se dá na presença do outro e a partir de relações sociais, a instrumentalização dos sujeitos só se concretiza na medida em que alguns são destituídos da sua condição de sujeito autônomo para ser subjugado pela dominação do outro (MENEGETTI, FARIA, 2012, P. 25).

O que era o escravo senão uma coisa despida de alma, de vontade própria e de capacidade de autodeterminar-se, conforme o pensamento difundido à época?

A motivação cultural e ideológica que forjou a escravidão no Brasil, representada pela ideia de supremacia do homem sobre a Natureza e de um ser humano sobre outro em face da condição racial, era também amparada por motivações econômicas e políticas, as quais se entrelaçam com as argumentações aqui postas.

Por oportuno, destaca-se que apesar de todo o aparato ideológico centrado na cultura dominante em reificar o negro, classificando-o numa posição inferior ao homem branco, estes não se mantiveram em situação meramente passiva e suas ações subversivas ao sistema escravocrata contribuíram e se somaram às demais circunstâncias que implicaram na abolição da escravidão nos idos de 1888.

Nesse sentido há memoráveis relatos da época em que a escravidão esteve em seu apogeu, entre os anos de 1808 a 1850. Chalhoub (1990) cita, por exemplo, o caso da alta concentração de população escrava no Rio de Janeiro e a expressiva quantidade de negros livres em 1849 como uma preocupação por parte dos administradores, de que ocorresse no Rio de Janeiro o mesmo movimento de insurreição dos escravos havido na Bahia.

O movimento baiano ocorrera em 25 de janeiro daquele ano, e podem-se adivinhar os calafrios que os políticos e burocratas da Corte deviam sentir ao pensar que algo semelhante poderia vir a ocorrer numa cidade habitada por cerca de 55 mil escravos em 1838 – Salvador tinha pouco mais de 10 mil cativos em 1835 (CHALHOUB, 1990, p. 188).

Relata ainda no mesmo ano como o chefe de polícia, Eusébio de Queiroz determinou ao juiz de paz de Santana que investigasse uma casa “na rua larga de São Joaquim”, por ali se reunirem negros a título de escola de ensinar a ler e escrever (CHALHOUB, 1990, p. 188).

Era comum, segundo o autor, que as autoridades ficassem ainda mais apreensivas com a aproximação do natal tendo em vista que os cativos geralmente escolhiam os feriados e dias santos para propor rebeliões.

É citado ainda o caso do tráfico interno, ou seja, o deslocamento dos negros do Norte ao Sudeste, a partir do século XIX, a fim de atender a produção cafeeira, descrevendo como os escravos, catapultados do seu local de origem e de suas famílias, reagiram “agredindo seus novos senhores, atacando os donos das casas de comissões – lojas de compra e venda de escravos – provocando brigas ou desordens que impedissem a ida para as fazendas de café” (CHALHOUB, 1990, p.27).

O autor assevera que esses relatos dos negros aos juizes da Corte em processos cíveis e criminais abertos, ajudaram a enterrar a instituição da escravidão.

Outra forma de subversão dos escravos protagonizada pelo gênero feminino são os casos das escravas Inácia e Caetana descritos com o propósito de questionar “as regras implícitas de um mundo social em que os homens ocupavam o posto de comando”. (AZEVEDO, FRANÇOSO, 2006).

A primeira mulher é uma escrava de 17 anos, cujo senhor, dono da Fazenda Rio Claro Luís Mariano de Tolosa, decidiu casá-la com um outro escravo seu no ano de 1835. Caetana não apenas negou os votos do matrimônio, desobedecendo assim a determinação do senhor, como também contou com o auxílio deste na tentativa de anular judicialmente o casamento. A segunda mulher a que se reporta a autora é a senhora de escravos Inácia Delfina Werneck que, como senhora branca, tinha direito a título, nome e sobrenome, todavia, deixa registrado em seu testamento o último desejo de que sua escrava, Bernardina, deveria receber a título de herança, um determinado número de escravos que lhe pudesse assegurar a sobrevivência material e de seus filhos, após o falecimento da senhora.

Em análise a essa conduta feminina em uma sociedade escravocrata e patriarcal Azevedo e Françaço (2006) concluem que Inácia desempenha o papel masculino de provedora, subvertendo a ordem então vigente e em ambas as histórias contadas por Graham observa-se o questionamento da sujeição à vontade masculina e a possibilidade de se entender a história a partir da vida das mulheres, fossem escravas, fossem senhoras.

3. REGULAÇÃO COMO SEGURANÇA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL NO IMPÉRIO: AS IDEIAS ESCRAVOCRATAS E O ABOLICIONISMO FORMAL

No que pese o silêncio da carta constitucional de 1824 quanto à escravidão no Brasil, não se pode olvidar a manifestação de construções teóricas e posicionamentos acirrados de intelectuais da época, em torno da temática.

Curioso, porém, será identificar, a partir da investigação histórica que, mesmo os posicionamentos contrários à escravidão e alinhados com os princípios da ilustração, denotam o ranço segregador e racista à condição do homem negro.

Para além de um dos motivos apontados por Chalhoub como impulsionadores da decadência da escravidão nas cidades, isto é, o problema do controle social e a cessação do tráfico negreiro em 1850, faz-se imprescindível uma digressão a partir dos estudos realizados por Costa (1982).

A autora cita, por exemplo, a dependência econômica do Brasil em relação à Inglaterra desde a transferência da corte portuguesa ao Brasil em 1808, quando D. João VI, conferiu diversos privilégios comerciais à coroa britânica com tarifas mais favoráveis em relação aos seus produtos, os quais eram comercializados internamente impedindo o desenvolvimento de uma indústria nacional promovendo também uma concorrência não equânime entre os produtos manufaturados ingleses e o artesanato brasileiro (COSTA, 1982, p. 27).

Ressalta ainda que, após o processo de emancipação política o país passou a dever milhões de libras à Inglaterra, sem embargo da multa indenizatória que deveria pagar à Portugal em razão do reconhecimento da Independência do Brasil.

A Inglaterra, por sua vez, adquiriu uma posição de grande pressão relação ao governo brasileiro compelindo-o pela decretação da abolição do tráfico de navio negreiro, o que gerou a Lei de 07 de novembro de 1831, onde constava que os africanos introduzidos no Brasil a partir daquela data seriam livres. Referido instrumento normativo não foi ignorado, aumentando-se ainda mais o número de escravos adentrando no país.

Obviamente nesse período, na seara política, travava-se uma discussão entre conservadores e liberais, onde a pauta da escravidão também se fez presente, tanto para se defender a instituição e confirmar a legitimidade dos proprietários de escravos, quanto para rechaçar a instituição e suscitar bandeiras moderadas ou mais radicais em torno da abolição da escravidão.

Nesse aspecto é relevante trazer à baila o pensamento de um dos maiores intelectuais e defensores da monarquia representativa que se destacou pela a sua atuação parlamentar e no protagonismo das ideias do chamado Regresso, no período imperial.

Trata-se de Bernardo Pereira de Vasconcelos, um homem de inteligência privilegiada, orador eficiente pela concisão, trabalhador obsessivo e legislador fecundo, nas palavras de José Murilo de Carvalho (1999).

A atuação desse homem público no período de 1830 a 1840 retrata como na época imperial a construção do pensamento conservador genuinamente brasileiro se fez presente, estando na pauta de atuação de Vasconcelos a defesa da liberdade econômica, o reformismo, as ideias antirrevolucionárias, ou seja, defesa de mudanças que não implicassem em rupturas e a construção de instituições nacionais.

Embora tenha iniciado sua atuação parlamentar opondo-se à escravidão a marca do seu pensamento e as suas escolhas como político o levaram a defender ferrenhamente a instituição escravocrata conciliando os ideais liberais com a manutenção da ordem escravista colonial.

A propósito o projeto político do Regresso que teve Bernardo Pereira de Vasconcelos como principal expoente, se relaciona com a manutenção da escravidão, conforme defendeu Rodrigues (2018) na 5ª Conferência Internacional de História Econômica, na medida em que se propunha a garantir o monopólio sobre a mão de obra escrava, preservar a unidade territorial, a monarquia constitucional e, sobretudo manter inalteradas a relação entre senhores e escravos.

Eloquente e contumaz tanto nas manifestações parlamentares, quanto no exercício das funções típicas do Executivo, Bernardo Pereira de Vasconcelos, que falecera em 01 de maio de 1850, conviveu com os opositores abolicionistas, contudo não teve a oportunidade de exercitar a agudez do seu raciocínio e das suas argumentações com o movimento abolicionista que surgiriam de forma mais contundente a partir de 1860.

A pressão da Inglaterra sobre o Brasil entre os anos de 1849 e 1851 com a apreensão de noventa embarcações suspeitas de contrabando e a ameaça de bloqueio econômico, surtiram efeito por meio da renovação da proibição do tráfico dos escravos com a promulgação da lei Eusébio de Queiroz em 1850. (COSTA, 1982, p.29)

Apesar das vozes que ecoavam pela emancipação gradativa dos escravos, como, por exemplo, a proposição da Lei do Ventre Livre firmada pelo senador Pimenta Bueno, a pedido do

imperador, o fato é que havia um grande receio de tratar a escravidão de forma aberta, a fim de evitar qualquer medida que viesse a pôr em risco a propriedade escrava (COSTA, 1982, p. 39).

Ocorre que, além dos motivos de ordem econômica e política, a pressão internacional em torno da abolição da escravatura aumentava, e, diz Costa (1982, p. 39) a junta francesa de Emancipação enviava ao imperador um apelo em prol da emancipação dos escravos em 1866.

Cresce então, o número de associações abolicionistas e para além dos jornalistas e poetas outros profissionais de destaque na sociedade se somavam ao apelo emancipacionista tais como advogados, médico, engenheiros. Nesse cenário e por volta de 1871, surge Joaquim Nabuco, uma das vozes mais proeminentes nas formulações contrárias à escravidão.

Por oportuno, é importante lembrar, que as construções teóricas em torno das ideias escravocratas e abolicionistas, não se firmam aqui, sem olvidar da participação dos escravos no seu próprio processo de emancipação, conforme já descrito no tópico anterior. Todavia, neste momento pretende-se ratificar a existência de um pensamento constitucional que se opunha aos ideias escravocratas, investigando-se até que ponto esse pensamento se alinhava com o sentido de humanidade descrito nos tópicos anteriores.

Em sua obra o Abolicionista, Joaquim Nabuco (2000) ressalta que a oposição à escravidão no Brasil somente se deu de forma mais veemente no segundo reinado, com o fim do período regencial e a declaração de maioria de Dom Pedro II, e ainda assim limitando-se a combater o tráfico de navios negreiros, o que se consolidou com a promulgação da chamada Lei Eusébio de Queiroz, em 1850.

Passado esse período veio a Guerra do Paraguai e uma crise política entre os anos de 1866 a 1871, onde foi promulgada a conhecida Lei do Ventre Livre de 28 de setembro, a qual, segundo Nabuco “respeitou o princípio de inviolabilidade do domínio do senhor sobre o escravo, e não ousou penetrar, como se fora um local sagrado, nos ergástulos agrários”. (NABUCO, 2000).

Para Nabuco o abolicionismo somente pode assim ser chamado o movimento que busca a emancipação dos escravos em massa e propõe ações que visem apagar os efeitos de um regime que durante séculos gerou uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores.

Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime só daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do país pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. (NABUCO, 2000, p. 2)

Apesar da construção do pensamento de Nabuco em torno da abolição da escravidão pela emancipação e reconhecimento à liberdade aos negros, assim como pela emergência de ações que pudessem aniquilar os efeitos da instituição ao longo dos séculos, esse grande pensador rechaça a supressão da escravidão por insurreição ou movimentos nos quilombos, nas ruas ou nas praças da

cidade defendendo a ideia de que a emancipação somente poderia ocorrer por uma lei, sendo o Parlamento, na visão do abolicionista, o palco legítimo para solucionar e erradicar tal mazela.

Percebe-se, portanto, a existência de uma reflexão constitucional acerca da erradicação da escravidão, tanto no que respeita ao manejo dos instrumentos jurídicos, como no que pertine à própria essência da escravidão, enquanto instituição.

Sucedem que mesmo aos pensamentos de Joaquim Nabuco, o historiador Chalhoub (1990, p.172) ao mesmo tempo em que ratifica o posicionamento dos abolicionistas bacharéis em transformar a jurisprudência numa arena de luta contra a escravidão, retrata algumas considerações, precisamente quanto à ideia de humanidade que permeia as reflexões aqui expostas, em torno da escravidão:

É ao menos reconfortante saber que o nosso herói da Abolição foi recorrer exatamente a um inglês para expressar um *parti pris* tão radicalmente antidemocrático. Para Nabuco, os escravos não podiam se defender porque não tinham consciência dos seus direitos, e mesmo quando a tinham não lhes era dada a chance de defesa devido à morte civil a que estavam condenados. Todavia, este não é o argumento decisivo para Nabuco. Era necessário evitar a ação direta dos negros porque isso implicaria ver uma classe, e essa a mais influente e poderosa do Estado, exposta à vindita bárbara e selvagem de uma população mantida até hoje ao nível dos animais e cujas paixões, quebrado o freio do medo, não conheceriam limites no modo de satisfazer-se. (CHALHOUB, 1990, p. 172)

Chalhoub não desconsidera a lisura de Nabuco como político “culto e bem intencionado”, todavia critica a ideia de imputar exclusivamente aos abolicionistas, “iluminados”, os esclarecidos em definir o que era melhor para os escravos, subjugando-os mais uma vez à incapacidade, à condição de agirem por si mesmo.

Em outra passagem da sua obra o historiador comenta que não seria lisonjeiro para os negros que um dos mais ferrenhos defensores da abolição os identificasse como bárbaros, selvagens, animais possuídos por paixões sem limites (CHALHOUB, 1990, p.172).

Da mesma sorte Nabuco ao tratar da influência da escravidão sobre a nacionalidade brasileira sentencia que “muitas das influências da escravidão podem ser atribuídas à raça negra, ao seu desenvolvimento mental atrasado, aos seus instintos bárbaros ainda, às suas superstições grosseiras”. (NABUCO, 2002).

Sem olvidar da relevância da contribuição de Joaquim Nabuco em prol da erradicação da escravidão, ainda que no processo final do regime escravocrata, há que considerar em sua fala resquícios do sentido de humanidade construído ao longo dos séculos, cuja universalidade de direitos humanos não abrangia a todos e a bandeira da igualdade, tinha o fosso da exclusão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de humanidade forjada ao longo dos séculos para além de impulsionar a separação entre o homem e a Natureza, conduzindo a um poder de supremacia e dominação daquele sobre esta, ora sob o argumento cristão de que tudo o que aqui estava, fosse na sua expressão mineral,

animal ou vegetal assim o era, no afã de servir ao homem, ora na ideia de centralidade da pessoa humana no processo de desenvolvimento da humanidade.

Essas matrizes antropocêntricas forjaram também sob o argumento transcendental de que determinados seres humanos, por não se compatibilizarem com a ideia de semelhança aos Divino, poderiam ser subjugados e até escravizados, como no caso do Brasil, em pessoas tidas como bárbaras, selvagens de pele escura, foram reificadas e subjugadas ao domínio do colonizador europeu.

No período imperial brasileiro observa-se a construção de um pensamento brasileiro em torno da escravidão, fosse para legitimá-la, como os motivos apresentados por Bernardo Pereira de Vasconcelos, fosse para expurgá-la do ordenamento jurídico, por meio do Parlamento, como defendeu Joaquim Nabuco.

Todavia, mesmo entre os abolicionistas e aqui destaca-se o pensamento de Joaquim Nabuco, observou-se que o sentido de humanidade construído ao longo da história, não foi questionado, ao contrário foi reforçado pela ideia de submissão de um ser a outro, da incapacidade do escravo em lutar pela sua própria emancipação, sendo portanto, necessária a intervenção de intelectuais movidos pelos ideias da ilustração.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elciene; FRANÇOSO, Mariana. Caetana e Inácia: duas histórias de mulheres na sociedade escravocrata brasileira. Cad. Pagu.26 Campinas Jan./June 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid. Acesso em: 05 dez. 2018.

CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAUÍ, Marilena. Política em Espinosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COSTA, Emilia Viotti da. A abolição. São Paulo: Global, 1982.

ESPINOZA, Baruch de. Tratado Teológico-Político. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Lisly Andrea. Sandra Lauderdale Graham. Um outro olhar sobre a escravidão e o gênero no Brasil: Caetana diz não: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 301-305 – 2006.

HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino. Um debate abolicionista brasileiro: Emilia Viotti da Costa e o discurso da igualdade. Revista Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 705-729, jul./dez. 2011.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro; FARIA, José Henrique de. Gestão e Reificação dos homens do Mar. RAM, REV. ADM. MACKENZIE, V. 13, N. 4. SÃO PAULO, SP JUL./AGO. 2012 p. 15-47. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S167869712012000400002&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 11 nov. 2018.

NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. São Paulo: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo). Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/aboliconismo.pdf. Acesso em: 01 dez. 2018.

RODRIGUES, Luaia da Silva. A relação entre o discurso escravista e o Regresso de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Disponível em: <file:///C:/Users/Alberto/Downloads/a%20relao%20entre%20o%20discurso%20escravista%20e%20o%20regresso%20de%20bernardo%20pereira%20de%20vasconcelos.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

SPINOSA, Baruch de. Tractatus de Intellectus Emendatione. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2008.

THOMAS, Keith. O homem e o mundo Natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados [recurso eletrônico]:moral, sexualidade e inquisição no Brasil – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Disponível em: <https://vdeofunk.files.wordpress.com/2015/08/216351099-177125825-tropico-dos-pecados-ronaldo-vainfas.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.